

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**LUIZA CAROLINE SILVA DA COSTA**

**A ADESÃO À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIOS COMO  
INSTRUMENTO DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS: uma  
análise das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020**

São Luís  
2022

**LUIZA CAROLINE SILVA DA COSTA**

**A ADESÃO À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIOS COMO  
INSTRUMENTO DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS: uma  
análise das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Ma. Heliane Sousa Fernandes

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Costa, Luiza Caroline Silva da

A adesão à recuperação extrajudicial por cartórios como instrumento de reestruturação das empresas brasileiras: uma análise das alterações trazidas pela lei 14.112/2020 / Luiza Caroline Silva da Costa. \_\_ São Luís, 2022.

51 f.

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Crise. 2. Cartórios. 3. Empresas. 4. Lei nº 14.112/20.  
5. Recuperação extrajudicial. I. Título.

CDU 347.736(81)

**LUIZA CAROLINE SILVA DA COSTA**

**A ADESÃO À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIOS COMO  
INSTRUMENTO DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS: uma  
análise das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020**

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito do Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior  
Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Ma. Heliane Sousa  
Fernandes

Aprovado em 12/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup> Ma. Heliane Sousa Fernandes**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof<sup>a</sup> Dra. Heloísa Gomes Medeiros**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Daniel Almeida Rodrigues**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

*À minha família por todo suporte incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Como católica, agradeço a Deus por ter me permitido alcançar mais esse degrau em minha vida. Agradeço aos meus pais por sempre priorizarem minha educação e crescimento profissional, bem como ao meu irmão, pelo apoio incondicional. Um agradecimento especial à minha tia Raimundinha Araújo (*in memoriam*) por ter sido peça fundamental na construção do meu futuro educacional. Aos meus avós que sempre acreditaram em mim e sempre me ajudaram no que foi necessário. À minha orientadora por toda sabedoria repassada.

*“Sonhos determinam o que você quer.  
Ações determinam o que você conquista.”*

Aldo Novak

## RESUMO

O Direito de Recuperação de Empresas aborda a respeito do estado econômico das empresas quando em situação de crise e é constituído de três institutos basilares: falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. A Lei nº 14.112/20 veio com o objetivo de reformar a Lei nº 11.101/2005 devido as transformações sofridas pela sociedade e intensificadas pela pandemia do Covid-19. O objetivo central do trabalho foi analisar de que forma as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 influenciam na adesão da recuperação extrajudicial por cartórios. Propõem-se, assim, entender o contexto histórico do direito falimentar e recuperacional brasileiro, analisar o instituto da recuperação extrajudicial, trazendo as mudanças da reforma da Lei nº 11.101/2005 e identificar a realidade dos Cartórios diante da recuperação extrajudicial. Diante disso, tem como problemática se é possível a realização de recuperação extrajudicial após a Lei 14.122/2020 por Cartórios. A hipótese levantada é que no Brasil existe um ambiente propício para que os cartórios extrajudiciais possam realizar o procedimento de recuperação extrajudicial com baixos custos e com maior celeridade. A metodologia utilizada no trabalho foi o método qualitativo de abordagem, de forma exploratória, através de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Crise; Cartórios; Empresas; Lei nº 14.112/20, Recuperação Extrajudicial



## ABSTRACT

The Company Rehabilitation Law addresses the economic status of companies in crisis situations and is composed of three basic institutes: business insolvency, judicial rehabilitation and business workouts. The Law no. 14.112/20 came with the objective of reforming Law no. 11.101/2005 due to the transformations suffered by society and intensified by the Covid-19 pandemic. The central objective of the work is to analyze how the changes brought by Law No. 14.112/2020 influence the adhesion of out-of-court reorganization by Brazilian companies. Thus, it is proposed to understand the historical context of bankruptcy and recuperation law, to analyze the institute of out-of-court reorganization, bringing the changes brought by the reform of Law No. 11.101/2005 and to identify the reality of the Notary Public in face of out-of-court reorganization. In view of this, it is problematic whether it is possible to carry out extrajudicial recovery after Law 14.122/2020 by Notary Public. The hypothesis raised is that in Brazil there is a favorable environment for extrajudicial notaries to carry out the extrajudicial recovery procedure with low costs and more quickly. The methodology used in the work was the qualitative method of approach, in an exploratory way, through bibliographical and documentary research.

**Keywords:** Companies; Crisis; Law No. 14.112/20; Notary's office; Business Workouts.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CF**      **Constituição Federal**

**LRJEF**   **Lei de Recuperação Judicial e Falências**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	14
2.1 Contexto Sócio-histórico do Direito Falimentar .....	14
2.2 Direito Falimentar No Brasil .....	17
<b>3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b> .....	24
3.1 Principais alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas .....	24
3.2 Panorama analítico das diferenças entre a Recuperação Judicial x extrajudicial.....	27
3.2 Recuperação extrajudicial como alternativa no período de crise: o passo para a Reestruturação econômico-financeira das empresas.....	29
<b>4 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA</b> .....	33
4.1 Percurso metodológico da análise comparativa de dados .....	34
4.2 A realidade brasileira sobre a recuperação extrajudicial a partir de dados .	34
4.3 Os desafios existentes à adesão da recuperação extrajudicial realizadas por tabeliões em Cartórios: cenário atual .....	38
4.4 Debate acerca das Mudanças e Possibilidades legislativas para a concretização da Recuperação extrajudicial realizada via cartório por tabeliões.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERENCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Recuperação de Empresas é destacado como um dos ramos do Direito Empresarial que aborda a respeito do estado econômico das empresas quando em situação de crise. Na atualidade, a empresa é considerada um organismo de grande relevância socioeconômica para o Estado, porque além de movimentar a economia como um todo, por meio da produção de bens e serviços, também gera empregos diretos e indiretos. Nesse sentido, justamente por ocupar significativo espaço na sociedade, a empresa deve ser preservada.

O instituto de falências e da recuperação judicial vem se desenvolvendo ao longo do tempo. Nos primórdios, época do Direito Romano, o cumprimento da obrigação era com próprio corpo, caso o devedor não conseguisse pagar com a obrigação. Na idade média, a insolvência ainda continuou sendo tratada com bastante rigorosidade, visto que a falência era considerada um delito, entretanto, o Estado teve papel fundamental ao subordinar a prática dos credores à disciplina judiciária. Já na Idade Moderna, o Código Napoleônico trouxe expressiva mudança ao direito comercial, dado que a falência assumiu a natureza de fato econômico-social.

A Lei nº 14.112/20, com o objetivo de reformar a Lei nº 11.101/2005, foi sancionada em 24 de dezembro de 2020 pelo Presidente da República e entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021. A sanção e publicação desta lei foi impulsionada pela pandemia do Covid-19, visto que a referida lei vem de um intenso e prolongado ciclo de debates desde 2016, sem solução.

A crise econômica no Brasil se intensificou com a pandemia do coronavírus, impactando no fechamento de inúmeras empresas dos mais diversos setores econômicos. A Nova Lei de Falências veio como uma alternativa de tentar minimizar os efeitos da crise e gerar uma oportunidade das empresas devedoras de se manterem em funcionamento.

Um dos institutos recuperacionais que houve alteração pela Lei nº 14.112/20, foi a recuperação extrajudicial que vem se destacando na realidade das empresas brasileiras por ser alternativa para solução de crises pontuais.

Diante deste fato, questiona-se: é possível a realização de recuperação extrajudicial após a Lei 14.122/2020 por Cartórios? A hipótese que se levanta é que no Brasil existe um ambiente propício para que os cartórios extrajudiciais possam realizar o procedimento de recuperação extrajudicial com baixos custos e com maior

celeridade, tendo em vista que estas serventias já realizam outros procedimentos desjudicializados.

Como metodologia, define-se para este trabalho o método qualitativo de abordagem, pois com base em Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Define-se esta pesquisa, também como bibliográfica e documental, pois, o estudo foi constituído a partir de material já publicado, fundamentado principalmente em livros, artigos de periódicos e impressos diversos que embasam o entendimento do tema em sua abordagem teórico-conceitual, bem como a análise da Lei de Recuperação de Empresas e Falência com as mudanças referente à recuperação extrajudicial.

Desse modo, o tipo de pesquisa dar-se-á de forma exploratória e por meio de pesquisas realizadas em matérias da internet, livros e artigos acadêmicos. De acordo com Gil (2010), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

O presente trabalho apresenta como objetivo central, analisar de que forma as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 influenciam na adesão da recuperação extrajudicial por cartórios. Especificamente tem como propósito entender o contexto histórico do direito falimentar e recuperacional brasileiro, analisar o instituto da recuperação extrajudicial, trazendo as mudanças da reforma da Lei nº 11.101/2005 e identificar a realidade dos Cartórios diante da recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, o instituto de recuperação judicial e extrajudicial teve como origem fatores sociais e econômicos, onde o governo em 2005, através da Lei nº 11.101, viu a modernização Direito Empresarial como uma oportunidade de gerar mais segurança ao mercado. Assim, reconheceu a função social das empresas, primando pela negociação e não pelo fechamento das organizações empresariais. Diante do exposto, fica claro observar que o assunto tem relevância na esfera social, visto que a evolução da sociedade traz consigo mudanças aos negócios jurídicos.

O Estado viu a necessidade de participar ativamente dos processos de Recuperação e Falência das Empresas, com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios e requisitos legais, assim como a execução da sentença. Mais do que isso, a sanção e publicação da nova lei veio com a finalidade de preservar ainda mais a atividade produtiva e prevenir a falência, mantendo a geração de empregos e de renda.

A reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxe maior agilidade e segurança jurídica nos processos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, desta forma, é relevante a pesquisa para a academia jurídica, visto que o Direito está em constante transformação e precisa ser aplicado à medida que as mudanças vão ocorrendo na sociedade.

O primeiro capítulo abordará os institutos do direito recuperacional e falimentar em suas origens históricas. Para tanto, o primeiro capítulo foi dividido em duas partes. A primeira tratará a evolução histórica da falência desde o Direito Romano até a idade moderna. A segunda parte abordará o surgimento e desenvolvimento do Direito Falimentar no Brasil.

Em continuidade, se conceitua o instituto da recuperação extrajudicial, sendo dividido este capítulo em três tópicos: iniciando com as principais alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seguida, trata-se sobre o panorama analítico das diferenças entre a Recuperação Judicial e Extrajudicial, e por fim, sobre a recuperação extrajudicial como alternativa no período de crise para a reestruturação econômico-financeira das empresas.

Por fim, explana-se sobre as possibilidades e os desafios da recuperação extrajudicial enfrentados pelos cartórios, sendo este capítulo dividido em 4 partes: a primeira versará sobre o percurso metodológico da análise comparativa de dados, a segunda retratará os dados da recuperação extrajudicial da realidade brasileira, já a terceira abordará a respeito do cenário de desafios da recuperação extrajudicial enfrentados por cartórios na atualidade e a última parte debaterá acerca das mudanças e possibilidades legislativas para a concretização da Recuperação Extrajudicial realizada via cartório por tabeliões.

## 2 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A princípio, para que haja um melhor entendimento de toda a temática da recuperação extrajudicial no âmbito do direito falimentar, é necessário abordar primeiramente os períodos da história do direito que foram essenciais para a evolução da recuperação judicial e falências, e em consequência, importantes para a legislação vigente. Desta forma, abordar-se-á o Direito Romano, a Idade Média, o Código Napoleônico e, por fim, o Direito Falimentar no Brasil.

O presente capítulo tratará, nesse sentido, das concepções teórico conceituais que engendram todo o contexto histórico da recuperação judicial, de maneira que se reverbere as concepções contemporâneas a partir do debate que antecedeu à nova legislação pertinente.

### 2.1 Contexto Sócio-histórico do Direito Falimentar

A falência está diretamente relacionada com a evolução do próprio conceito de obrigação. A palavra falir tem origem no latim *fallere* que significa faltar. Assim, a falência pode ser considerada a falta do cumprimento de uma obrigação. Nos primórdios do direito empresarial, a falência era vista como um delito. Neste sentido, o devedor ao deixar de pagar o credor, este respondia por suas dívidas e obrigações com sua liberdade ou até mesmo com seu próprio corpo e vida. (RAMOS, 2016)

Em Roma, o credor tinha o direito de fazer justiça com as próprias mãos (*manus injectio*), isto é, se o credor não estava satisfeito poderia apropriar-se dos bens do devedor, este poderia ser vendido como escravo ou ter seu corpo esquartejado, conforme previa a Lei das XII Tábuas de 451 a.C., no n. 9 da Tábua Terceira:

Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre. (LIMA, 1983, p. 47).

Desta forma, observa-se que as obrigações eram pagas com a própria vida do devedor, sendo a execução inevitavelmente pessoal. Esse sistema prevaleceu por mais de dois séculos, quando foi editada, em 428 a.C, a *Lex Poetelia Papiria*. Consagradamente, a *Lex Poetelia Papiria* foi o primeiro grande passo dado para criação do Direito Falimentar ao revogar o critério de responsabilidade pessoal sobre

a dívida e estabelecer, como solução para inadimplência, a garantia por meio do patrimônio do devedor. (RAMOS, 2016)

Quando o devedor era insolvente e não possuía bens suficientes para honrar com as obrigações, o Código de Justiniano estabeleceu a forma especial de execução especial para esses casos. Através da *missio in possessio bonorum*, os credores em comum assumiam a posse do patrimônio do devedor, que passava a ser gerenciado por um *curator bonorum*, desta forma, os credores possuíam o direito de vender os bens do devedor insolvente, com o propósito de solver a dívida (RAMOS, 2016).

A *Lex Aebutia*, em 643 a.C, estabeleceu a *bonorum venditio*, na qual os bens do devedor eram desapossados (*missio in bona*) e guardados pelo credor para uma venda futura (*bonorum venditio*) e satisfação dos créditos. O decreto da *missio in bona* determinava ao *curator bonorum* o zelo e a administração do patrimônio do devedor desempossado. Os credores deveriam preparar o *venditio* anunciando a arrecadação dos bens por meio de edital. Decorridos o prazo de trinta dias, caso o devedor ainda não tivesse liquidado a dívida o curador poderia vender os bens do devedor e honrar com todas as dívidas dos credores. (ALMEIDA, 2012).

Já em 737 a.C. foi editada a *Lex Julia* criando o *cessio bonorum*. Este procedimento permitia ao devedor insolvente transferir seus bens aos credores ou poderia ter os bens vendidos por um curador, de modo que se pudesse pagar os demais credores proporcionalmente, seria reservada uma parte para sobrevivência do devedor. Assim, o devedor mostrava sua pretensão de não prejudicar os credores e evitava a execução e imposição da nota de infâmia.

Durante a Idade Média, a insolvência continuou sendo abordada com muita rigorosidade por meio de normas severas, aplicadas indistintamente a qualquer espécie de devedor, fossem comerciantes e não comerciantes. Nesta época, buscava-se a repressão do devedor insolvente da mesma forma que se reprimia os delinquentes comuns, já que a falência era considerada um delito, motivo este pelo qual o devedor buscava por todos os meios evitar a ação dos credores. (RAMOS, 2016)

Apesar disso, a Idade Média foi o período que a tutela estatal teve relevante papel ao subordinar a prática dos credores à disciplina judiciária. De certa forma, os credores seguiam exercendo seus direitos sobre a administração dos bens do falido, mas, contudo, estavam sob o controle judicial. (ALMEIDA, 2012)



É nesta época também que o concurso de credores se caracteriza em falência, sendo severamente disciplinado, uma vez que, necessariamente, os credores deveriam se habilitar em juízo, demonstrando seus créditos, conforme às preferências determinadas. (ALMEIDA, 2012)

Já na Idade Moderna, o Código Comercial francês trouxe expressiva mudança ao direito comercial, visto que a falência assumiu a natureza de fato econômico-social. A partir da codificação napoleônica houve o desenvolvimento do processo falimentar com a criação de normas desprendidas de vínculos criminalistas. Entretanto, apesar deste código ter abrandado a severidade da legislação anterior, não houve a extinção da repressão e punibilidade do devedor, característica extremamente marcante do direito falimentar como já demonstrado. (RAMOS, 2016)

Ao decorrer do tempo, o direito falimentar teve que se desenvolver para se adequar às novas necessidades da sociedade. E partir disso, a falência deixou de ser vista sob a perspectiva do crime e passou a ser observada como algo que qualquer devedor estava sujeito. Foi a partir dessa evolução que nasceu o princípio primordial do instituto da falência, qual seja, o princípio da função social ou preservação da empresa.

Neste sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos aduz que:

Ademais, essas crises econômicas, de tão naturais que se tornam, passam a ser encaradas sob novas perspectivas, não mais se colocando para elas como único e inevitável remédio a decretação da falência do devedor e o seu conseqüente afastamento do mercado. O reconhecimento da função social da empresa e dos efeitos nefastos que a paralisação de certos agentes econômicos produz fez com que o legislador percebesse que muitas vezes a permanência do devedor em crise poderia ser mais benéfica do que a sua imediata exclusão do meio empresarial, ante a possibilidade de sua recuperação e da conseqüente manutenção de sua atividade econômica, que gera empregos e contribui para o progresso econômico e social. (RAMOS, 2014, p. 534).

Desta forma, observa-se que o instituto da falência passou por mudanças consideráveis ao passar do tempo. O que antes tinha o objetivo de punir o devedor até mesmo com a morte, atualmente, se busca a flexibilização das normas a fim de preservar a atividade empresarial, proporcionando ao devedor mecanismos para ele recupere da crise em que se encontra.

## 2.2 Direito Falimentar No Brasil

Naturalmente, o Brasil, como colônia portuguesa, teve a aplicação do direito baseado nas Ordenações do Reino. Inicialmente pela Ordenação Afonsina que posteriormente foi substituída pela Manoelinas, a qual prevalecia os princípios do Direito Romano, reproduzindo, por meio da falência, o direito estatutário da Itália que submetia o devedor a rigidez extrema. As Ordenações Manoelinas ainda regulavam o concurso de credores que acontecia quando o patrimônio do devedor não era suficiente para pagar todas as dívidas. (REQUIÃO, 1991)

Em 1603, com o desenvolvimento das atividades mercantis no Brasil, prevaleceu as Ordenações Filipinas, na qual se o devedor fosse condenado por sentença que transitasse em julgado, os bens eram, automaticamente, executados e penhorados. Caso não tenha sido fosse achado bens, ele seria recolhido ao cárcere privado, até que pagasse, cabendo ao devedor optar por realizar a cessão de seus bens e, desta forma, seria liberado. (ALMEIDA, 1998)

Entretanto, foi com a promulgação do Alvará de 13 de novembro de 1756 por Marquês de Pombal que houve no Brasil um autêntico processo de falência.

(...) impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência”. Após efetuar a entrega das chaves “dos armazéns das fazendas, declarava todos os seus bens “móveis e de raiz”, fazendo entrega na oportunidade, do Livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas. Ultimado o inventário dos bens do falido seguir-se-ia a publicação de edital, convocando os credores. Do produto da arrecadação, 10% eram destinados ao próprio falido para o seu sustento e de sua família, repartindo-se o restante entre os credores. (ALMEIDA, 2012, p. 33).

Ainda nessa época, a falência ainda tinha característica bem punitiva, visto que além da ruína patrimonial, o devedor ainda tinha que passar pela ruína moral e familiar.

Com a Proclamação da República, a leis portuguesas deixaram de vigorar no Brasil e em 1850 foi promulgado o Código Comercial, regulamentado pelo Decreto 738. Neste período, configura-se a primeira fase do instituto do direito brasileiro, na qual a falência se caracteriza pela cessação de pagamentos. Na parte do Código intitulado de “Das quebras”, constava que o comerciante que não realizava seus pagamentos estava quebrado ou falido. (ALMEIDA, 2012)

O Código ainda tratava, em seu artigo 847, sobre a concordata suspensiva, a qual dizia que para a concordata ser válida exigia-se que fosse concedida por uma quantidade de credores que representasse pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Já no artigo 898, era previsto a moratória designada ao comerciante que comprovasse que a sua impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas tinham origem em acidentes extraordinários imprevistos, ou de força maior.

A respeito disso, Adriano de Oliveira Martins afirma que:

“[...] a concordata suspensiva, dependendo da anuência dos credores, demonstrou um critério de concessão extremamente severo, o que dificultava a sua aplicabilidade. A moratória, por seu turno, constituiu-se como uma forma de evitar a falência, dilatando-se o prazo para o pagamento da dívida” (MARTINS, 2016, p. 26).

Já em 1890, adveio o Decreto 917, o qual tratou a respeito da concordata preventiva que poderia ser extrajudicial, entre devedor e credores, necessitando ser homologada pelo juiz, ou judicial, desde logo realizada na presença do juiz. Desde esse período, o instituto de falências foi reformulado por diversas leis e decretos até que em 1945 foi promulgado o Decreto-lei 7661/45 que regulou o direito falimentar brasileiro por 6 décadas. (ALMEIDA, 2012)

Este novo decreto, trouxe a extinção do liquidatário, se instaurou ainda, a marcha paralela do processo falimentar com o processo criminal, no qual o devedor era tratado de maneira mais rígida. Entretanto, apesar da falência ser a principal finalidade do referido decreto na liquidação do patrimônio, a concordata teve espaço importante, como aduz Amador Paes de Almeida:

O instituto da concordata tinha uma finalidade: salvar o devedor desventurado e honesto, e que se encontrasse temporariamente endividado, da falência. Impedia tal declaração, e por via de consequência, os resultados que dela decorriam. A concordata, com efeito, pôs fim a uma série interminável de abusos, constituiu-se na solução jurídica destinada a salvar o empresário dos percalços da falência, consistindo naquela oportunidade, o meio eficaz para assegurar a sobrevivência da empresa, considerada, atualmente, verdadeira instituição social. (ALMEIDA, 2012, p. 317)

Desta forma, observa-se que a concordata era uma maneira do devedor sobreviver às dívidas, e devido a isso, este instituto foi evoluindo e deu espaço para o que se conhece hoje como recuperação judicial.

O Decreto-lei 7661/45 regulamentou duas formas de concordata. A concordata preventiva prevista no art. 156 tinha o objetivo de prevenir a falência e por isso ocorria antes da sua decretação. Já a suspensiva tinha o objetivo de suspender os efeitos da falência, conforme previa o artigo 177. Ademais, era previsto ainda dois subtipos, a dilatória que objetivava alargar o prazo para pagar a dívida, a remissória que tinha o propósito de abater certa quantia da dívida e, por fim, a mista, que abrangia a dilatória e a remissória.

O Brasil neste interim passou por muitas mudanças econômicas-sociais e, por isso, foi necessário a reformulação do Decreto 7661/45. Este decreto perdurou até em 09 de junho de 2005, quando foi aprovada a Lei 11.101. A nova lei veio com o princípio norteador de preservação da empresa e, por isso, foi chamada de Lei da Recuperação Judicial.

Neste sentido, Alessandra de Azevedo Domingues afirma que:

Como resultado desse esforço, surgiu a Lei nº 11.101/05, que revogou a lei falimentar então vigente, introduzindo no Direito brasileiro um novo sistema concursal, principalmente por adotar o princípio da preservação da atividade empresarial, reconhecendo a teoria da empresa, a função social da mesma e os interesses que a circundam [...] (DOMINGUES, 2009, p. 85)

Já Manoel Justino Bezerra filho tem o seguinte entendimento a respeito da Lei de Recuperação Judicial:

Há autores que entendem que esta nova Lei atingirá seus objetivos anunciados, ou seja, propiciará mesmo condições para a recuperação judicial de empresas em crise; outros entendem que a Lei sofreu tantas e tamanhas interferências, especialmente do capital financeiro e do fisco nacional, que não conseguiu formular um sistema que dê possibilidade de qualquer tipo de recuperação à empresa.

[...]

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, porém em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.

Desta forma, se pode inferir que as transformações trazidas pela Lei de Recuperação Judicial foram importantes para manter a função social da empresa.

A referida lei prevê, além da recuperação judicial, mais uma figura jurídica com o fim de evitar a falência da empresa em crise: a recuperação extrajudicial. Desta forma, se observa que o instituto da recuperação seja extra ou judicial tem o objetivo

de preservar a atividade econômica exercida pela empresa. A respeito disso, Adriano de Oliveira Martins afirma:

Considerando a função social da empresa, a recuperação desta é um procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada. Desse modo, propende-se viabilizar a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores da empresa, promovendo a preservação e viabilizando a continuidade de sua atividade econômica empresarial. (MARTINS, 2016, p.130).

A respeito dos princípios norteadores desse instituto, Ricardo Negrão (2011, p.160) ensina que:

- a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: arts. 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65);
- b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º);
- c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único);
- d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f);
- e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (Art. 126).

Desta forma, entende-se que a recuperação judicial observa o interesse de todos os sujeitos da relação comercial, seja ele devedor, credor, trabalhador, Poder Público com o intuito de manter o empresário ou a sociedade empresária em funcionamento.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 aduz que a recuperação judicial tem a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira do devedor, com intuito

de manter a fonte produtora, o emprego e o interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quando o artigo 47 da Lei fala em crise é necessário fazer a distinção entre os três tipos que a empresa pode enfrentar: econômica, financeira e patrimonial. Para fazer essa distinção, Fábio Ulhôa Coelho ensina que:

“[...] uma empresa em crise econômica seria aquela que passa por retração considerável dos negócios desenvolvidos, gerando uma queda no faturamento. A redução dos negócios poderia decorrer de uma crise econômica (por exemplo, a crise de uma moeda), mas poderia decorrer também do atraso tecnológico dos produtos ou modo de produção da unidade empresária. A crise financeira, por sua vez, se revelaria quando a empresa não tem caixa para honrar seus compromissos, ou seja, uma crise de liquidez. A crise patrimonial, por outro lado, seria a insolvência, ou seja, a insuficiência do ativo para atender as dívidas do passivo – tal ideia, como menciona o próprio autor, vem se relativizando, considerando que algumas empresas sem qualquer patrimônio, mas com perspectiva de lucratividade, poderiam valer muito mais do que empresas com razoável patrimônio (COELHO, 2013, p. 56)

E quando o legislador ainda no artigo 47 trata sobre a crise econômico-financeira, Ricardo Negrão ensina que:

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras, algumas momentâneas, outras não. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos. O inverso também ocorre: a falta de capital suficiente para a realização do objeto da empresa impede a colocação de produtos ou de serviços no mercado, gerando crise. (NEGRÃO, 2011, p. 158).

A partir do exposto, se observa que a crise gera um prejuízo para o mercado como um todo, além de poder gerar um encadeamento de crises, atingindo outras empresas e até mesmo a economia. Devido a este impacto que uma empresa em crise pode gerar é que existem os mecanismos jurídicos de recuperação da empresa.

Nesse sentido, a recuperação judicial tem como finalidade verificar a viabilidade da empresa em se manter funcionamento, entretanto a depender do tipo de crise que a empresa está passando é que se vai verificar se ela pode ser reerguida ou não. A respeito do assunto Fábio Ulhôa Coelho aduz que:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas. (COELHO, 2012, p. 405).

Desta forma, cabe ao Judiciário estabelecer critérios a fim de elencar as empresas que podem entrar com o processo de recuperação, visto que há um ônus tanto para a sociedade civil quanto para a própria sociedade empresária devedora e não se pode permitir que qualquer empresa se recupere seja qual for o custo.

Com base nesse contexto, com o passar dos anos e a dinamicidade da sociedade que passa por constantes transformações, sejam elas sociais, políticas ou econômicas, compreendeu-se a necessidade de aperfeiçoar e adaptar diversos artigos da Lei 11.101/2005. Tais mudanças acarretariam na melhoria da organização quanto aos procedimentos dos processos de recuperação judicial, de maneira a evidenciar maior segurança jurídica com a superação de lacunas no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, após 15 anos da promulgação da Lei 11.101/05, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.112/20 com um importante pacote de medidas para os institutos de Recuperação Judicial e Falências. Compreende-se que o objetivo precípuo desta nova legislação seria aumentar as chances de sucesso da empresa recuperanda frente às crises que enfrentam.

Evidencia-se, portanto, que a reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial pela Lei nº 14.112/2020 não aboliu a Lei 11.101/05, ela veio fazer adequações para acompanhar as transformações sofridas pela sociedade ao longo dos anos, especialmente as consequências da crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, como objetivo principal, a reforma da LRJF veio solucionar algumas ineficiências da Lei 11.101/05, inserindo mecanismos processuais e materiais interessantes ao melhor desenvolvimento da recuperação judicial e da falência nas empresas em crise (COELHO, 2021).

Assim, o próximo capítulo abordará com maior profundidade a reforma legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020 com base na análise da Lei de

Recuperação e Falências e seus novos aspectos legais para o devedor em recuperação judicial após a crise. Com base nisso, será possível verificar as importantes mudanças, frente a constante necessidade de atualização para o Direito Empresarial de acordo com a realidade vivida pelas empresas.



### **3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ao debruçar-se no contexto histórico, econômico e social nota-se que com o passar do tempo, em virtude de diversos fatores que permeiam a vida em sociedade, bem como de crises nacionais e internacionais, as dificuldades econômico-financeira assola principalmente pessoas jurídicas, que encontram problemas em sua reestruturação e sobrevivência frente aos percalços.

É diante destes cenários dinâmicos da sociedade no que tange ao âmbito econômico, que surge a necessidade de regulamentação de diversas situações e de uma abordagem perante a falência das empresas, o estado de insolvência e os métodos e requisitos para a recuperação de uma empresa, de modo que as novas tendências sociais e econômicas sejam vislumbradas nestas normas.

Nesta perspectiva, o presente capítulo possui o objetivo de apresentar e elucidar o conhecimento acerca da aplicabilidade da Recuperação Extrajudicial, de maneira a abordar os aspectos conceituais, legislativos e evidenciar as vantagens da utilização da Recuperação Extrajudicial em detrimento da Recuperação Judicial, como alternativa para saída de crises exponenciais.

#### **3.1 Principais alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas**

Antes de adentrar com especificidade aos aspectos da Recuperação Extrajudicial em si, é imperioso mencionar que as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Falências e Recuperação judicial trouxe diversas inovações pertinentes às tendências sociais contemporâneas, principalmente no que tange à recuperação extrajudicial que é objeto deste trabalho.

Nesse contexto, é notório que a modernização do sistema de falência abordado pela nova legislação, permitiu que houvesse um fortalecimento da recuperação extrajudicial, uma vez que potencializou procedimentos que visam tornar os processos mais céleres e menos burocráticos, em relação a este plano extrajudicial, Coelho (2011, p. 392) enfatiza acerca da simplicidade burocrática e da manifestação de vontade das partes, o seguinte:

Para simplesmente procurar seus credores e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário ou a sociedade

empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se que proporcione o reerguimento do devedor.

Assim, destaca-se que a atualização da nova Legislação, teve como ponto de partida a crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia de Covid-19, de modo que resta evidente o acompanhamento das normas frente às novas tendências sociais que se formam diante de crises. Para tanto, o objetivo precípua foi superar algumas ineficiências da Lei nº 11.101/2005 em relação a planos procedimentais dotados de burocracia e lentidão.

Conforme Teixeira (2019), em linhas gerais, a recuperação extrajudicial se denomina assim, por se tratar de negociações que são firmadas no âmbito privado, diferentemente de um processo judicial, tais negociações serão apenas homologadas pelo juiz ao final de seu plano extrajudicial.

Nessa esteira, evidencia-se que ao abordar a opção extrajudicial de recuperação, que é o objeto deste trabalho, o legislador permite uma alternativa mais célere e antecedente à Recuperação Judicial, com procedimentos desburocratizados ao considerar que a própria empresa devedora poderá ter a oportunidade de uma negociação junto a seus credores, para ao final submeter tal acordo à homologação judicial (TEIXEIRA, 2019).

É neste parâmetro conceitual que se postula os requisitos e procedimentos apontados pelas Legislações pertinentes a saber: Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020, que se destinam a regulamentar e a atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, respectivamente.

A Recuperação Extrajudicial está prevista no art. 161 da Lei nº 11.101/2005 e teve seu parágrafo 1º atualizado pela nova legislação em vigor, *in verbis*:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Nessa esteira, acerca desta modalidade de recuperação de empresas, Coelho (2011) aponta que no que tange aos requisitos a serem preenchido por empresas que desejam seguir o caminho extrajudicial, que estes se dividem em requisitos objetivos e requisitos subjetivos, de maneira que os subjetivos dizem respeito às características da sociedade empresária que está requerendo o acordo e os requisitos objetivos estão ligados ao plano da homologação do acordo pelo juiz.

Desse modo, conforme deliberou o autor supracitado, compreende-se que cada empresa possui seu plano de recuperação extrajudicial, haja vista que cada uma irá, adequar-se conforme suas condições no momento, com objetivo de encontrar o melhor caminho viável para o seu realinhamento econômico. Dessa forma, as partes encontrarão a via menos danosa de recuperar o patrimônio, com possibilidades concretas de redistribuição do crédito sem deixar de atender aos direitos e interesses de seus credores, no âmbito do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação falimentar vigente.

No que tange a homologação judicial inerente ao plano de Recuperação Extrajudicial, Salomão (2022) menciona que esta intervenção judicial ao final do acordo, tem por objetivo trazer maior segurança jurídica à negociação estabelecida. Nessa perspectiva, diante da liberdade concedida na Recuperação Extrajudicial, os caminhos menos onerosos e desburocratizados podem abrir margem a possíveis fraudes, tanto por parte do devedor, quanto dos credores selecionados, assim, a homologação do acordo pelo juiz conferirá maior segurança.

Em relação aos efeitos gerados pela homologação, Teixeira (2019) reverbera que estes iniciam a partir da sentença, por assim ser, tais efeitos não são retroativos, ou seja, não englobam fatos pretéritos. Após a sentença, o plano de recuperação extrajudicial se torna um título executivo judicial.

### **3.2 Panorama analítico das diferenças entre a Recuperação Judicial x extrajudicial**

Como já mencionado outrora, compreende-se que, em linhas gerais, a diferença básica entre a Recuperação Judicial e a Extrajudicial consiste primordialmente em seus procedimentos, enquanto na primeira o processo é feito através de uma ação judicial proposta pela empresa perante o Juízo de Falência e Recuperação Judicial, sem a prévia participação de credores ou até mesmo sua participação; na segunda, Recuperação Extrajudicial, ocorre de forma menos burocrática, uma vez que a empresa e os credores se dispõem a promover uma negociação prévia que poderá ser homologada pelo Judiciário, ou não.

Pode-se verificar, a partir da reforma da Lei 14.112/2020, ao traçar um parâmetro analítico as evidências acerca das diferenças que se podem destacar quanto às duas modalidades.

A princípio, conforme os preceitos de Gonçalves (2021) pode-se asseverar como um dos contrapontos em relação ao prazo, na questão de que a empresa que já obteve uma recuperação judicial, para que possa pedir novamente uma recuperação judicial deve esperar o prazo de 5 anos; em contrapartida, na modalidade extrajudicial o prazo é de apenas 2 anos.

No que se refere a sua abrangência em relação aos credores, verifica-se que a recuperação judicial abrange credores trabalhistas e de acidente de trabalho; em relação à recuperação extrajudicial, pode-se apontar modificações quanto à esta matéria após as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, de modo que no art. Art. 159-A, § 1º está disposto o seguinte:

Art. 159-A (...)

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos

créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Dessa forma, o que antes não era previsto pela legislação e compreendido como não abrangência da recuperação extrajudicial aos credores trabalhistas, obteve alteração que beneficia os optantes por esta modalidade, uma vez que agora, a inclusão de credores trabalhistas e de acidente do trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, o que de certa forma, já é um avanço.

No que diz respeito aos efeitos gerados, Gonçalves aponta que na recuperação judicial, depois da distribuição do pedido de recuperação são gerados dois efeitos a saber: o primeiro, o devedor não poderá mais alienar bens do seu ativo permanente, salvo com autorização do juiz e o segundo corresponde ao pedido de falência, ou seja, a ação em andamento é suspensa como pode-se ver no art. 6º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Em contrapartida, na esfera da recuperação extrajudicial, verifica-se que tais efeitos não são produzidos, haja vista que “o devedor poderá vender seus bens mesmo sem ordem expressa do juiz; se houver um pedido de falência em andamento, a recuperação extrajudicial não suspende a ação de falência” (GONÇALVES, 2021, p. 02).

Um outro ponto a ser destacado no que se refere à diferenciação entre essas duas modalidades, diz respeito a previsão, no plano de recuperação judicial, da venda do estabelecimento empresarial o que é denominado de *trespasse*, nestes casos, em regra, o adquirente dos bens (vale para falência também) não será sucessor nas dívidas existentes; já no âmbito da recuperação extrajudicial quem adquire os bens, responderá pelas dívidas.

Nesta esteira, pode-se elencar as diferenças mais consubstanciais entre a recuperação judicial e a extrajudicial, ressalta-se que a empresa que optar, por ambas as modalidades, é imprescindível que conte com a assessoria contínua de um profissional especializado na área, para que sejam esclarecidas todas as dúvidas

jurídicas que surgirem ao longo da etapa e preservados os direitos e deveres da empresa.

Nesse sentido, de acordo com Coelho (2011) a princípio, é necessário compreender que o plano de recuperação, seja judicial ou extrajudicial, se constitui como peça fundamental para todo procedimento de recuperação de empresas; desse modo, é relevante destacar quando cada uma dessas modalidades são recomendáveis, em um contexto em que empresas viáveis, que estão mergulhadas em crises momentâneas, precisam de um impulso para sobreviver no mercado.

Assim, o autor menciona que se recomenda a Recuperação Judicial em casos em que a empresa possui vários credores, de diferentes naturezas, o que de certo modo torna um impedimento para que o negócio permaneça lucrativo em decorrência da crise. A recuperação extrajudicial, por sua vez, é recomendada às empresas que apresentam dificuldades em honrar dívidas que estejam concentradas em um número reduzido de credores.

No tocante ao procedimento menos burocrático quando se trata da recuperação extrajudicial em contrapartida à recuperação judicial, os dados do Serasa Experian, publicado pela Agência Brasil, delinea que em 2020:

As grandes empresas tiveram uma redução de 25% nos pedidos de recuperação judicial em agosto e as médias tiveram queda de 20,8%. Já as micro e pequenas empresas tiveram alta de 1% no número de pedidos de recuperação judicial. Para o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, os negócios de maior porte estão se recuperando com mais rapidez diante da retomada das atividades comerciais e de serviço porque têm maior fôlego de capital de giro.

A partir destas informações, pode-se compreender as vantagens da recuperação extrajudicial das empresas frente à momentos de crise que perpassa, de modo que sua reestruturação financeira depende da escolha de um procedimento menos burocrático que trará mais ganhos, tais ponderações poderão ser vistas no próximo tópico.

### **3.2 Recuperação extrajudicial como alternativa no período de crise: o passo para a Reestruturação econômico-financeira das empresas**

Verifica-se, na contemporaneidade, que vive-se em um contexto sócio histórico marcado pela constante busca das vias judiciais para a resolução de

problemas nas mais diversas esferas, de tal forma, nota-se a sobrecarga do poder judiciário no que tange à resolução de litígios e problemas de maneira uniforme, padronizada; por outro lado, tem-se na via extrajudicial um potencial efetivo alternativo em meio à burocratização dos procedimentos judiciais entre partes, de modo que a recuperação extrajudicial se torna um procedimento incentivado e utilizado perante a legislação, especificado de acordo com cada caso concreto.

Nahas (2016), reverbera que em um contexto de crise, quando uma empresa economicamente desprovida, possui a possibilidade de tratar diretamente com seus credores para negociarem de maneira livre com a mínima intervenção do Poder Judiciário, compreende-se que haverá soluções mais alinhadas e compatíveis com a realidade da empresa e com o próprio mercado e contexto que estão inseridos, nessa perspectiva, é possível evidenciar que a recuperação da empresa terá maior segurança e eficiência, de maneira menos burocratizada e com menores custos na transação em comparação à Recuperação Judicial.

Fazzio Jr. (2010, p. 104) mensura que a recuperação extrajudicial pode ser entendida como:

Um procedimento alternativo para a prevenção de quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência da concordância da maioria de credores, a liberdade de conteúdo [...] e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior.

Assim, conforme deliberou o autor acima, pode-se compreender que apesar da recuperação extrajudicial ser uma alternativa menos burocrática, esta não deve ser vista de forma simplória, haja vista que deve ser entendida como um procedimento que despende muito esforço, comprometimento, com a finalidade de superação da empresa com crises de ordem econômico-financeira e que buscam soluções mais eficazes de acordo com a realidade em que estão inseridas (FAZZIO JR, 2010).

Em relação ao procedimento extrajudicial e seu baixo custo para as partes, Brandelli (2019, p. 109) elucida que:

Um dos postulados da pós-modernidade é que, nos negócios jurídicos, se possa buscar a manifestação de vontade real das partes. Não se aceita mais que, sob a proteção de uma igualdade formal, as partes que são materialmente desiguais sejam levadas para uma relação jurídica e tratadas como iguais”, explicou. “Então o notário deve buscar tutelar o hipossuficiente na relação jurídica e tentar, na medida do possível, minimizar a desigualdade

material e permitir a manifestação de vontade real das partes”. Por fim, destacou que a atividade notarial está de acordo com os melhores princípios da economia. “Nos Estados Unidos, os custos de transação chegam a 45% do PIB do país. O notário atua como um *gatekeeper*, um elo de ligação das partes, podendo depurar previamente os negócios que estão sendo celebrados e, constatada a ilegalidade ou impossibilidade de sua realização, vetar ou até mesmo sugerir um outro caminho mais apropriado”, disse, ressaltando que por este motivo a atividade não pode estar sujeita às regras de mercado, como a livre concorrência e estabelecimento de preços.

Nessa perspectiva, verifica-se a importância dos serviços notariais, sobretudo no que tange à recuperação extrajudicial, uma vez que desde a Constituição Federal de 1988, tais serviços, bem como os de registros públicos estão cada vez mais em evidência por envidarem seus esforços e suas competências para efetivação dos direitos fundamentais, com vistas a potencializar a solução de litígios, ao oferecer segurança jurídica pela via direta.

Acerca deste destaque para os serviços notariais no âmbito do processo de desjudicialização da recuperação de empresas, menciona-se que será melhor aprofundado no próximo capítulo deste trabalho, no intuito de analisar a possibilidade de se concretizar um procedimento extrajudicial via cartórios notariais, frente à desburocratização e redução de custos aos empresários que necessitam buscar o caminho da recuperação de sua empresa.

No que tange aos custos, uma empresa que está enfrentando uma forte crise econômica buscará meios que tragam menores custos, como na recuperação extrajudicial, entende-se que no que diz respeito aos emolumentos da Recuperação Extrajudicial realizadas nos Cartórios aponta-se que estes seguem as diretrizes da Lei Federal Emolumentar nº 10.169/2000, que define a atribuição de competência aos Estados pertinentes para a elaboração das tabelas de cálculos para cobrança de emolumentos extrajudiciais, aprovados em lei local (BRASIL, 2000).

Em uma busca ativa realizada na cidade de São Luís, Maranhão, no 1º Tabelionato de Protesto, o qual funciona há 18 anos e no 2º Tabelionato de protesto que possui 4 anos de funcionamento, foi possível mensurar a existência ou não de procedimentos extrajudiciais operacionalizados por estes cartórios, sobretudo no que diz respeito à recuperação de empresas por esta via.

Diante desta busca, denotou-se que a realidade maranhense ainda é bem aquém no que tange aos procedimentos de recuperação realizados em cartórios, de maneira que a resposta foi negativa em ambos os estabelecimentos no que se refere aos pedidos de recuperação extrajudicial, de modo que nenhum deles apontou para



algum procedimento realizado, bem como no que se refere à algum outro procedimento extrajudicial realizado naquele âmbito.

Há que se destacar que acerca de outros procedimentos extrajudiciais que por ventura são realizados no cartório, foi verificado que em relação ao atendimento especificamente de empresas em dificuldade patrimonial os cartórios têm emitido apenas certidão de protestos para fins falimentares.

Diante desta realidade, compreende-se que as tentativas de pesquisas em cartórios sobre recuperação e falência na realidade maranhense, no que diz respeito a Capital de São Luís, não apresentaram resultados empíricos significativos sobre recuperações extrajudiciais, de modo que pode-se depreender que há a necessidade da disseminação desta via como alternativa às empresas que buscam a desburocratização dos serviços em contrapartida à recuperação judicial onerosa para a empresa, de modo que a alternativa de menor custo conduzirá a decisão sobre a escolha da modalidade de recuperação.

Com base nisso, o capítulo seguinte, abordará a recuperação extrajudicial realizada em cartórios, de forma mais aprofundada de modo a apontar os desafios e possibilidades de modificação da legislação para que esta via extrajudicial cartorial seja uma realidade concreta, haja vista que os serviços oferecidos pelos cartórios extrajudiciais estão intrinsecamente ligados à cidadania e ao desafogamento do poder judiciário em relação à judicialização de recuperação de empresas que podem optar pela via extrajudicial como maior eficácia para a reestruturação de seu negócio.

#### **4 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA**

Ao longo de todo o exposto até aqui, foi possível depreender a relevância da atividade empresarial para o desenvolvimento econômico, através da circulação de riquezas; foi possível verificar, também, que diante de diversos percalços como dificuldades mediante cenários de crises transitórias, empresas podem desaparecer gerando grandes prejuízos à sociedade em geral em decorrência da falta de empregos e escassez de produtos e serviços.

Diante disso, ao apreender o cenário econômico vivenciado no Brasil, resultante das mais diversas crises econômicas e sociais tais qual a pandemia de Covid-19, verifica-se a relevância de potencializar um procedimento que tende a facilitar processos de recuperação das empresas, como a recuperação extrajudicial realizada por tabeliões em Cartórios.

É imperioso mencionar que a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências abordada pela Lei nº 14.112/2020 estimula a utilização dessa ferramenta de recuperação pela via extrajudicial, apesar de alguns avanços, verifica-se que esta não é uma realidade comum a todo território brasileiro. Nessa perspectiva, diante do abarrotamento jurisdicional, faz-se necessário reconhecer a necessidade de concretização efetiva da recuperação extrajudicial realizada pelo tabelião, enquanto agente público apto, para que seja possível tal realidade, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Lei específica que assegure, de fato, o acesso à justiça pelas empresas através desta via.

Nesse contexto, Pinheiro (2020) aponta para o entendimento de que a via extrajudicial de resolução de conflitos tem personalizado no Brasil um novo modelo social a ser seguido de modo que visa a redução da excessiva judicialização de conflitos, dessa maneira a figura do tabelião nesta demanda, através das serventias extrajudiciais se apresentam como instrumentos alternativos, porém efetivos e com grande eficácia, de modo que a consolidação de políticas públicas e dispositivos permanentes de incentivos e aperfeiçoamentos desses mecanismos é de suma importância para a recuperação célere de empresas.

#### **4.1 Percurso metodológico da análise comparativa de dados**

Com base nos pressupostos suscitados acima, pretende-se, neste capítulo, apontar a realidade brasileira quanto aos dados sobre a recuperação extrajudicial, de modo que se possa evidenciar os desafios encontrados para a efetiva concretização desta via de recuperação realizada pelos cartórios; tal análise proporciona a compreensão da necessidade de debate acerca das possibilidades de mudanças legislativas que contemplem a recuperação extrajudicial feita pelo tabelião nos cartórios como uma realidade efetiva.

Desse modo, na construção do caminho metodológico deste trabalho compreende-se que este iniciou-se com um levantamento bibliográfico sobre a temática para reunir um arcabouço teórico vasto que aprofundasse o debate dialético; com base nas bibliografias elencadas foi possível aferir a realidade brasileira, bem como averiguar a realidade maranhense, diante de uma busca ativa que resultou na negativa acerca da operacionalização de recuperação extrajudicial via cartórios.

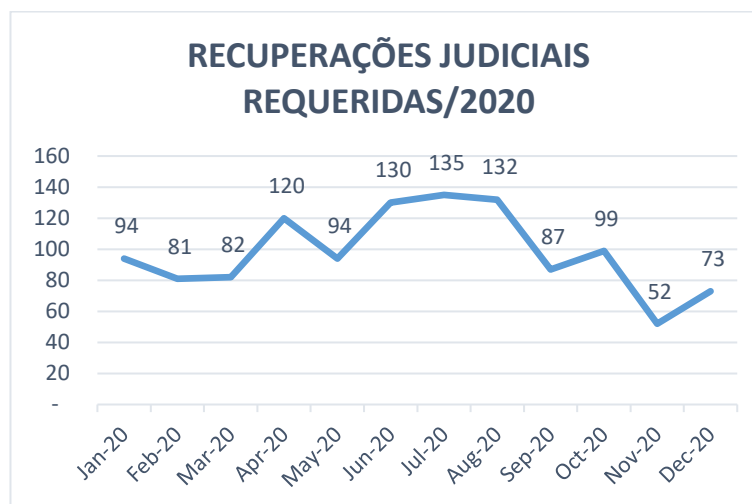
Nesta perspectiva, os dados elencados neste capítulo se fundamentam no período de 2018 a 2021, de modo que contempla a realidade brasileira das empresas antes do início da pandemia do Covid-19 até a inserção destas neste contexto de crise pandêmica; assim, o propósito foi identificar e analisar os elementos principais do fenômeno estudado, para que fosse possível a propositura de possibilidades de modificações da legislação para a concretização da recuperação extrajudicial via cartório no Brasil; nesse sentido, os dados foram coletados no Serasa Experian com base neste período de 2018 a 2021.

#### **4.2 A realidade brasileira sobre a recuperação extrajudicial a partir de dados**

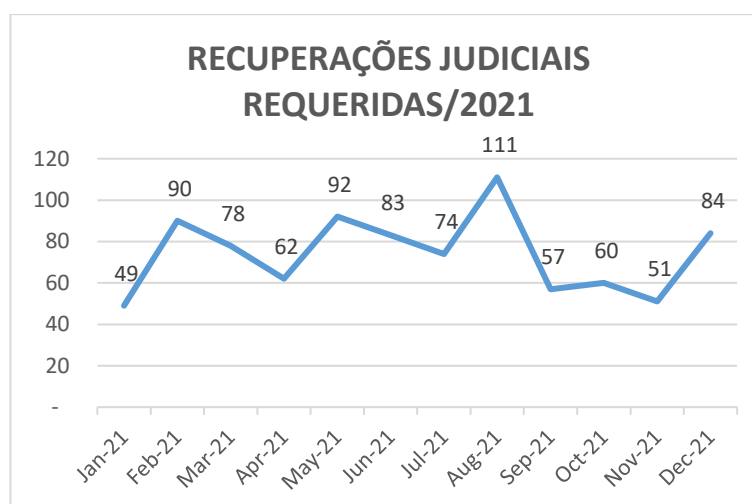
Conforme mencionado outrora, diante de dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas em um cenário econômico de crise, a recuperação extrajudicial surge como um grande fôlego que permite a continuidade destas empresas de uma forma menos burocrática, de modo que conseqüentemente acaba gerando emprego, renda e riquezas para o País.

Para que se possa contextualizar acerca da realidade brasileira no que tange à recuperação extrajudicial, faz-se necessário realizar um contraponto no que

se refere a recuperação judicial e seus dados, principalmente nos anos de 2020 e 2021, por meio de dados extraídos do Serasa Experian, veja-se:



Fonte: Serasa Experian (2022)



Fonte: Serasa Experian (2022)

Nota-se que entres os anos de 2020 e 2021 a Recuperação Judicial foi uma via bastante utilizada pelas empresas que pretendiam se reerguer após um período de crise econômica de modo que no último ano, em um período de janeiro a junho houve uma massa de 454 pedidos de recuperação judicial pelas empresas.

Em contrapartida, com base nos dados atuais do Serasa Experian, a realidade brasileira perpassa por mudanças nesta matéria, haja vista que houve uma queda nos pedidos de recuperação judicial, o que aponta para a potencialização da

recuperação extrajudicial como alternativa de resolução dos conflitos do empresariado.

Nessa perspectiva, verificou-se que até julho de 2022 houve a baixa de 14,1%, conforme Serasa Experian nos pedidos de recuperação judicial no primeiro semestre de 2022 com baixa de 14,1%, em relação ao ano anterior como aponta as tabelas a seguir:

<b>Pedidos de Recuperação Judicial - Acumulado 1º Semestre</b>		
<b>Portes</b>	<b>Jan-Jun/21</b>	<b>Jan-Jun/22</b>
MPEs	312	234
Média Empresa	97	116
Grande Empresa	45	40
<b>Total de Pedidos</b>	<b>454</b>	<b>390</b>

Fonte: Serasa Experian (2022)

Ao verificar a tabela comparativa, pode-se visualizar a queda em relação ao mesmo período no ano passado, de modo que o primeiro semestre deste ano acumulou 390 pedidos de recuperação judicial no Brasil, de maneira que mesmo havendo tal queda, ainda são as Micro e Pequenas empresas que lideram o pedido de Recuperação Judicial; de igual modo o Setor de Serviços lidera o ranking de recuperação judicial no Brasil, mas em comparação ao primeiro semestre do ano de 2021 houve uma baixa significativa, conforme tabela abaixo:

<b>Pedidos de Recuperação Judicial - Acumulado 1º Semestre</b>		
<b>Setores</b>	<b>Jan-Jun/21</b>	<b>Jan-Jun/22</b>
Serviços	238	191
Comércio	96	102
Indústria	73	67
Primário	47	30

Fonte: Serasa Experian (2022)

Com base em tais dados, é possível compreender que diante da instabilidade econômica que marcou o primeiro semestre do ano de 2022 a baixa nos pedidos de recuperação judicial é consequência direta do anseio de seguir um novo caminho menos burocratizado. Assim, diante da reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, pode-se acompanhar o estímulo ocasionado na realidade brasileira para

a atuação de cartórios, por meio dos tabeliões, na via extrajudicial de recuperação de empresas.

Rabi (2022, p. 01), economista da Serasa Experian, relata que o empresariado brasileiro caminha para a escolha de um novo modelo social, uma vez que:

Com a economia ainda fragilizada, as renegociações continuaram sendo ferramentas essenciais para a organização financeira e o afastamento da insolvência. Além disso, essa solução ganha espaço por ser mais rápida e barata, diferente do instrumento de recuperação judicial

Assim, ao optar pela via menos burocrática e que trará maior facilidade que está diretamente ligada à possibilidade de recuperação da empresa, compreende-se que a opção extrajudicial pode fazer com que a empresa optante se esquive de altos custos em relação ao procedimento judicial, de maneira que tal onerosidade reflète de modo considerável no caixa de empresas que já estão com grandes dificuldades.

A partir do Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa, o economista supracitado vislumbra que a diminuição dos pedidos judiciais abre precedentes para a efetivação de uma via alternativa à judicial, ele segue elucidando que diante da realidade brasileira onde se está:

lidando com alta da inflação e da taxa de juros, os empreendedores estão buscando renegociar suas dívidas junto aos credores, de forma extrajudicial, ao invés de se valerem do instrumento de recuperação judicial, que é sempre mais caro e demorado. A situação de crise financeira que muitas instituições passaram demandou outras ações de seus donos (RABI, 2022, p. 01).

Assim, compreende-se que a adaptação das empresas que submergiram em meio as crises ocasionou mudanças na forma de pensar e agir para a superação das crises financeiras enfrentadas, de modo que a opção da alternativa extrajudicial ganha espaço no cenário econômico.

Em contrapartida, mesmo diante de avanços abarcados pela reforma da Lei a procura pelo meio alternativo menos burocrático ainda é muito abaixo do esperado, em decorrência de diversos fatores; por esta razão, o tópico seguinte abordará os entraves e desafios enfrentados para que haja a efetivação da via extrajudicial de recuperação de empresas, realizadas pelos tabeliões em cartório.

### **4.3 Os desafios existentes à adesão da recuperação extrajudicial realizadas por tabeliões em Cartórios: cenário atual**

Como já mencionado anteriormente, a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, chegou repleta de alguns avanços no que tange à seara da recuperação de empresas, bem como no incentivo à recuperação extrajudicial como forma mais célere de resolução dos conflitos, como cita Ribeiro (2022, p. 02)

São vários os avanços trazidos com a nova Lei de Falências. As figuras mais modernas da recuperação judicial e extrajudicial vieram em benefício da reorganização e do soerguimento da empresa em crise, fazendo contraponto à antiga concordata. As novíssimas alterações implementadas a partir da reforma legislativa, tais como a insolvência transnacional; o estímulo à mediação e aos métodos de conciliação; a possibilidade de financiamento em instituições financeiras a empresas em recuperação; e a possibilidade expressa de os credores apresentarem plano de recuperação, entre várias outras, aprimoraram os mecanismos legais já existentes.

Todavia, pondera-se que apesar dos avanços e perspectivas trazidas pela reforma à lei de falências, os desafios ainda são muitos no que tange à efetivação da recuperação realizada de forma extrajudicial; para Ribeiro (2022) os desafios permeiam o contexto das dificuldades que as empresas enfrentarão no que diz respeito à sua reorganização frente as crises e aos ajustes práticos que terão de consolidar para que haja uma rápida liquidação.

De tal modo, tais obstáculos práticos para as empresas demandarão tanto por parte dos devedores, cada vez mais criatividade, agilidade, quanto por parte dos agentes públicos aptos a fazerem o procedimento de recuperação extrajudicial uma perspectiva de inovação e soluções consensuais entre credores e devedores que contemple a desburocratização e a celeridade na resolução.

Outros pontos a serem observados, de acordo com Aroca (2022, p. 02) diz respeito à tomada de decisão das empresas no momento de escolher entre a via da recuperação judicial ou a extrajudicial, a autora pondera que, embora a recuperação extrajudicial seja mais célere e menos burocrática, gerando menos custos à empresa, alguns fatores pesam no momento da escolha:

Apesar de ser uma intervenção judicial menos burocrática e onerosa à empresa, deve-se atentar ao fato de que, diferentemente da recuperação judicial, a extrajudicial não abrange credores trabalhistas e de acidente de trabalho, sendo este um dos motivos para que muitas empresas optam pela primeira. Além disso, após o acordo ser levado ao juiz para homologação,

caso este seja rejeitado, a empresa não decretará a falência, enquanto na recuperação judicial a não aceitação do plano de recuperação judicial gera a falência dela.

Assim, verifica-se que o fato de a recuperação extrajudicial não abranger os credores trabalhistas e de acidente de trabalho é um dos fatores essenciais que fazem com que o empresariado que visa a recuperação escolha a primeira opção, qual seja a via judicial, haja vista que em casos de rejeição do requerimento de recuperação judicial a empresa evoluirá para a falência, enquanto na recuperação extrajudicial esta consequência não seria possível.

Pondera-se que com a nova reforma trazida pela Lei nº 14.112, de 2020, no que é pertinente aos créditos trabalhistas, o art. 161, parágrafo 1º pressupõe a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Nessa perspectiva, verifica-se, ainda, que a recuperação extrajudicial, é pouco incentivada; de acordo com os dados da pesquisa "Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas", realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da FGV, aponta-se que os tribunais brasileiros não incentivam a recuperação extrajudicial de empresas.

Em suma, a pesquisa apontou que apenas 28% dos Tribunais de Justiça brasileiros possuem um plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial de empresas que perpassam por crises financeiras. Em contrapartida, 61% dos tribunais ainda não existem este tipo de programa e nem está em desenvolvimento.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ enviado para a realização da pesquisa supracitada, os números apontam para o crescimento da tendência de recuperação extrajudicial, a medir pelo número de homologações realizadas pelos tribunais em 2020:



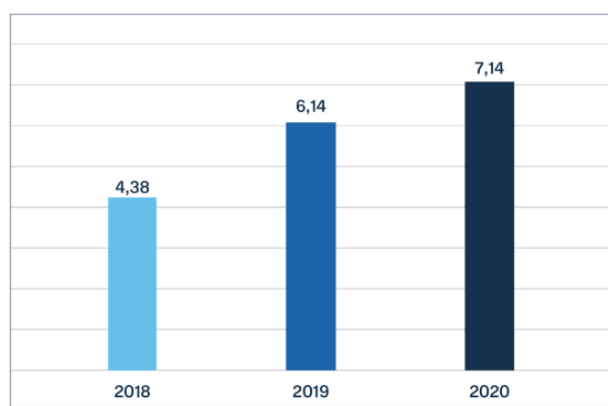
Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Tribunal Recursal	Total
STJ	-	-	-	14	-	14
TJAL	1	1	-	-	-	2
TJAM	3	3	-	-	-	6
TJBA	3	1	-	-	-	4
TJCE	2	-	-	-	1	3
TJDFT	2	5	-	-	-	7
TJGO	27	5	-	-	-	32
TJMA	1	-	-	-	-	1
TJMG	80	96	-	-	-	176
TJMS	1	8	-	-	-	9
TJMT	936	18	-	-	-	954
TJPA	3	1	-	-	-	4
TJPB	1	1	-	-	-	2
TJPE	5	1	-	-	-	6
TJPI	2	-	-	-	-	2
TJPR	36	8	-	-	-	44
TJRJ	186	4	1	-	-	191
TJRN	-	1	-	-	-	1
TJRO	-	2	-	-	-	2
TJRS	107	31	-	-	-	138
TJSC	15	3	-	-	-	18
TJSE	9	2	-	-	-	11
TJSP	27	17	-	-	-	44
TJTO	17	3	-	-	-	20
<b>Total</b>	<b>1464</b>	<b>211</b>	<b>1</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>1691</b>

Fonte: CNJ – Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas – FGV 2022

Assim, o crescimento dos números de recuperação extrajudicial homologados pelos tribunais, aponta, a partir dos dados, para a direção do crescimento da recuperação extrajudicial no Brasil, por esta razão é de suma relevância a superação de desafios que ainda persistem no incentivo por esta prática alternativa.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, verifica-se que de 2018 até 2020 houve um crescimento expressivo, de modo que a média de pedidos de recuperação extrajudicial apresentou um crescimento relevante:

#### Média de pedidos de recuperação extrajudicial por ano nos Tribunais em 2018, 2019 e 2020

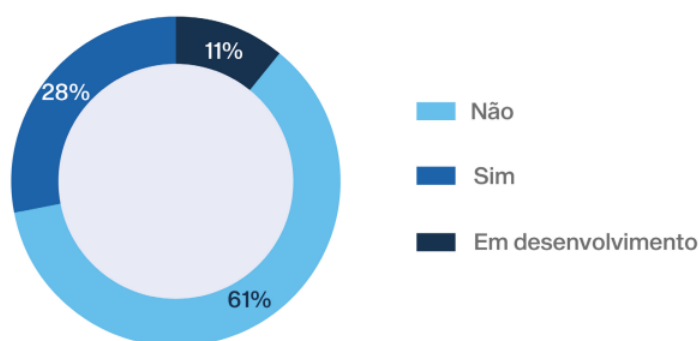


Fonte: CNJ – Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas – FGV 2022

Nesse contexto, é possível apreender, conforme abordado no início deste tópico, que embora haja expressivamente um aumento no número de pedidos de recuperação extrajudicial, alguns entraves ainda não vivenciados para que haja uma maior efetividade na concretização desta via; assim, mesmo os tribunais apontando para o crescimento, houve a constatação de que não há o incentivo pelo uso desta via, tampouco fomento para que se tenha opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares, tabeliões de cartórios e etc.

O gráfico a seguir ilustra a informação supracitada:

**Serviço específico para as empresas em dificuldade, apresentando opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares**

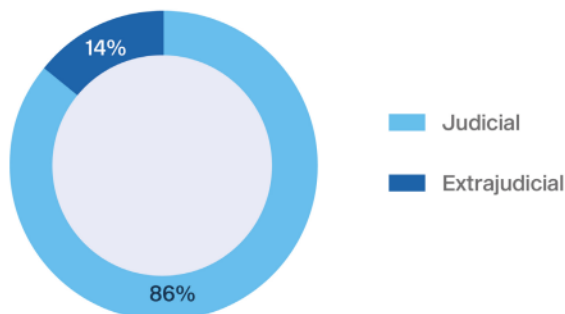


Fonte: CNJ – Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas – FGV 2022

Os dados apontados acima abrangem a perspectiva de indagação se os tribunais contavam com algum trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação, tal filtro seria no sentido de orientar a realização extrajudicial e funcionaria como um estímulo às empresas. Nesse sentido, verifica-se que não há tal incentivo e isso influencia diretamente na tomada de decisão do empresariado como um dos fatores pela não adesão à recuperação extrajudicial.

Assim, ainda de acordo com a Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas, as empresas recuperandas também foram ouvidas no intuito de aferir a preferência de cada uma por uma das duas vias, de maneira que se a empresa não identificou alguma ação do Tribunal de Justiça no sentido de fomentar a realização de opções

extrajudiciais, inclusive em cartórios, a tendência foi por optar pela recuperação judicial:



Fonte: CNJ – Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas – FGV 2022

Do exposto, verifica-se que a grande maioria de 86% das empresas recuperandas optou pelo regime de recuperação judicial e apenas 14% preferiram o regime extrajudicial, tal indicador apontado se dá tanto pela falta de incentivo como, provavelmente, pela reflexão do estreito limite no que tange a recuperação extrajudicial e as searas abarcadas.

Com base nos dados aqui expostos, aponta-se que é imprescindível o fomento a uma cultura de desjudicialização e desburocratização, para que, cada vez mais, a recuperação extrajudicial via cartórios seja uma realidade para empresas no Brasil, uma vez que ainda que optem pela via extrajudicial apontada na Lei, as empresas ainda estariam ligadas a dependência de homologação pelo poder judiciário, o que ainda é um desafio à celeridade do processo de recuperação de empresas.

Assim, compreende-se que a recuperação extrajudicial via cartórios como forma de desjudicialização se apresenta como um novo paradigma transformador da realidade existente, diante da ineficácia dos modelos vigentes e abarcados pela legislação de recuperação de empresas. Com isso, abre-se o olhar para os espaços de atuação dialógica e propositiva para solução de conflitos como os cartórios que permitem maior interação e negociação entre credores e devedores, de forma harmônica.

Tal percepção, permite que, seja impresso um caráter mais democrático nas escolhas das empresas em relação à melhor opção de recuperação para a

reestruturação de seu negócio, com foco em soluções desenhadas de acordo com cada realidade, para tratar os conflitos entre as partes.

Nessa perspectiva, o tópico seguinte abordará a possibilidade de mudanças legislativas para no que tange à perspectiva de um novo paradigma que via a desjudicialização da recuperação de empresa, para que haja, assim, um maior incentivo e concretização na busca pela via do tabelionato como solução na recuperação destas empresas, de forma mais célere e desburocratizada.

#### **4.4 Debate acerca das Mudanças e Possibilidades legislativas para a concretização da Recuperação extrajudicial realizada via cartório por tabeliões**

Em meio ao aumento significativo do pedido de recuperação extrajudicial pelo incentivo da reforma da Lei de Falências, foi possível compreender que apesar de tal avanço ainda persistem alguns desafios que impedem a efetivação ainda maior deste meio alternativo, sobretudo a recuperação extrajudicial realizada em cartório por tabeliões.

À vista disso, faz-se necessário o debate acerca das mudanças e/ou possibilidades que fomentem a recuperação extrajudicial realizadas pela via cartorial, de modo que se pode citar de que forma a função notarial e os benefícios do ato realizado por tabelião são fundamentais ao acesso à justiça no que tange à recuperação das empresas que passam por dificuldades.

Pinheiro (2020) aponta para as vantagens da atuação do tabelião em serviços extrajudiciais, principalmente ao que tange à ordem econômica, pelo baixo custo que se tem ao aderir esta via, de modo que o tabelião é um agente público imparcialidade, celeridade e capacidade jurídica para atuar,

Sendo um agente imparcial que atua de maneira célere e possui alto grau de conhecimento jurídico, sua atuação gera certeza e confiança às relações jurídicas. Isto porque, seja numa relação civil ou empresarial, ainda que surja algum conflito as partes contratantes têm a garantia de que se optarem pela atuação notarial terão sua controvérsia decidida de maneira imparcial, rápida, técnica e, ainda, com a confiança que naturalmente decorre da fé pública ao tabelião atribuída (PINHEIRO, 2020, p. 55)

Neste íterim, ressalta-se a importância da atividade notarial para a economia de mercado ao mesmo que imprime celeridade e confiabilidade de um

agente público capacitado para auxiliar as empresas nesta caminhada de recuperação frente às crises que enfrentam.

Neste mesmo sentido, Arouca (2020, p. 40) pontua que a utilização da via extrajudicial por meio dos cartórios expressa um novo modelo social de acesso à justiça de maneira que potencializa a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras da autora:

Na sociedade brasileira atual os cidadãos terão garantida a dignidade da pessoa humana se tiverem respeitados os seus direitos individuais, bem como os difusos e coletivos, e a morosidade do Poder Judiciário, em qualquer espécie de demanda, fere ainda mais os direitos já violados e atinge outros direitos fundamentais que deveriam estar preservados. Nesta seara, os meios de composição consensual dos conflitos transformam-se em importantes instrumentos de garantia da dignidade humana por garantir um julgamento justo e digno, com um limite temporal razoável assegurando efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais e ainda como efeito reflexo aproximam os cidadãos do Poder Judiciário e enaltecem a segurança jurídica das decisões. [...] A relevância de tais institutos em toda a sociedade e principalmente em comunidades de baixa renda é indiscutível e o seu uso na solução de litígios é valioso instrumento de pacificação social garantindo a dignidade da pessoa humana

Diante disso, a importância do Tabela de Protestos é inconteste, uma vez que este tem prestado uma significativa contribuição para a redução de processos judiciais e a desobstrução do Poder Judiciário. No intuito de fomentar a potencialização desta via, foi editado o Provimento nº 72/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal provimento, dispõe acerca das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, o que está intrinsecamente ligado ao fomento de pedido de reconhecimento de Recuperação Extrajudicial (BRASIL, 2018).

Arouca (2020) preleciona que diante da notória importância da figura do tabelião, configura uma proximidade com as partes que participaram da própria tratativa de renegociação de dívidas, ou seja, credores e devedores, tal perspectiva espelha o novo paradigma da autocomposição de litígios que se baseia na desburocratização e celeridade no que tange a recuperação de empresas baseadas nos Princípios Notariais da Imediação.

Compreende-se que, em linhas gerais, as alterações realizadas pela Lei n. 14.112/2020 são positivas e faz observância ao princípio da preservação da empresa pela sua atuação célere, de modo que viabilizou o objetivo de atualizar a disciplina da recuperação extrajudicial.

Todavia, com base em todo o debate, salienta-se que mesmo após a última reforma realizada pela lei supracitada o que se pode concluir é há uma tímida alteração normativa no que diz respeito à recuperação extrajudicial de modo que a legislação ainda precisa ser aperfeiçoada neste ponto para que haja uma maior segurança ao empresariado na escolha por esta via.

Desse modo, verifica-se, de fato, a necessidade de apontar-se para a cultura de um novo paradigma que verse sobre a desjudicialização da recuperação de empresas, de maneira que ao observar que a própria recuperação extrajudicial abarcada pela legislação ainda imprime a figura do poder judiciário no processo de homologação do pedido, faz-se necessário uma mudança mais eficaz e propositiva deste paradigma que reverbere a via cartorial por meio do tabelião, a via mais eficiente no que tange à serviços extrajudiciais e que não necessitem do poder judiciário.

Considerando que o tabelião possui legitimidade e capacidade para atuar do início ao fim no plano de recuperação, aponta-se algumas soluções práticas que podem ser propostas para um maior incentivo em relação à recuperação extrajudicial e a atuação do tabelionato cartorial nesta empreitada, Salomão (2022, p. 140) assevera para algumas destas proposições:

- 1 Oferta de serviço específico pelos Tribunais para as empresas em dificuldade com opções judiciais e extrajudiciais;
2. Capacitação de mediadores para o tratamento das matérias empresariais;
3. Criação de um ambiente propício para a ampliação do uso da recuperação extrajudicial, envolvendo os tribunais e a OAB.
4. Especialização dos juízos empresariais nos estados e a criação de varas regionais;
5. Maior atuação da OAB no sentido de orientar ou incentivar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial.

No que tange ao item dois, acerca da capacitação de mediadores para o tratamento de matérias empresariais, o autor citado pode verificar na pesquisa que há poucas iniciativas de capacitação, tanto em relação aos servidores dos tribunais que poderiam ser capazes de realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação, no sentido de orientar a realização extrajudicial, tanto em relação a capacitação de profissionais cartorários que possam imprimir segurança para realizar a recuperação de empresas.

Um dos passos para uma mudança de paradigma seria o incentivo a esses tipos de capacitações que fomentarão a concretização da recuperação extrajudicial como pressuposto para a desjudicialização do processo de recuperação de empresas que passam por dificuldades financeiras mediante o contexto de crises.

Tal ponto direciona para outro fator apontado por Salomão (2022) que é a criação de um ambiente propício à recuperação extrajudicial, uma vez que a utilização desta via, no contexto de um ambiente que proporcione segurança às partes, sobretudo realizada pelos cartórios diminuirá os riscos de sua utilização o que prontamente facilita a efetividade de um plano previamente negociado pela devedora com seus credores de forma harmônica, sem que este necessite de homologação pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, conclui-se que a propositura de possibilidades legislativas para a concretização da potencialização e maior incentivo da Recuperação Extrajudicial abre precedentes para que haja um maior incentivo também no que tange a disseminação do entendimento de que os Tabeliães de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas são agentes públicos dotados de fé pública notarial e, por esta razão, são plenamente capazes de realizar o Reconhecimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial de empresas e sociedades empresárias/empresário, sem que necessite de um pedido de homologação.

O intuito é o desafogamento do poder judiciário, com a interação de um novo paradigma de recuperação de empresas que pode se tornar, cada vez mais, eficaz às partes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com intuito de trazer à baila deste debate elementos contemporâneos acerca das principais alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, realizou-se pesquisa Bibliográfica e documental para que houvesse maior abrangência de compreensão acerca do tema e de como este se faz presente nos tempos atuais, de modo a ser de extrema relevância para o debate acadêmico-jurídico.

Com base nisso, a análise de todos os dados trazidos neste trabalho, principalmente o concernente ao período entre 2018 e 2021, contexto de pré-crise e crise econômico-financeira em razão da Covid-19, permite concluir que, no Brasil, os processos de recuperação judicial e falências tendem a demorar excessivamente e essa demora prejudicava a percepção sobre a eficiência do sistema. De tal modo, tem-se a recuperação extrajudicial como elemento primordial no que tange à desburocratização e celeridade do processo de recuperação.

Nessa perspectiva, o Trabalho de Conclusão de Curso desenvolveu-se em tópicos que permitiram tratar da temática com especificidade e técnica, de maneira que inicialmente, fez-se pertinente abordar os aspectos do Contexto Sócio histórico do Direito Falimentar no Brasil, com intuito de evidenciar elementos introdutórios do debate onde evidenciou-se os requisitos fundamentais para o entendimento de regras jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, a assim, adentrar com maior especificidade ao instituto da recuperação extrajudicial, objeto deste trabalho.

Posto essas considerações iniciais e conceituais, adentrou-se com mais especificidade no instituto da Recuperação Extrajudicial, de modo que fora elucidado o conhecimento acerca da aplicabilidade da Recuperação Extrajudicial, de maneira a abordar os aspectos conceituais, alterações no contexto legislativos e evidenciar as vantagens da utilização da Recuperação Extrajudicial em detrimento da Recuperação Judicial ao apontar as diferenciações entre ambas, como alternativa para saída de crises exponenciais.

Ao longo do debate, evidenciou-se que mesmo com a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências abordada pela Lei nº 14.112/2020 que estimulou a utilização dessa ferramenta de recuperação pela via extrajudicial, apontando para alguns avanços, ainda há muito o que se caminhar para que a via



extrajudicial seja uma realidade concreta, de maneira que não se denote a presença do judiciário, ainda que apenas para homologar.

Ressalta-se que de acordo com as características apontadas ao longo do debate, verificou-se que a liberdade com que a via extrajudicial se desenvolve, faz com que este tipo de acordo tenha suas condições estabelecidas pelas partes, desde que não entre em conflito com a lei. Assim, torna-se possível que esta via seja feita de forma totalmente autônoma pelos tabelionatos.

De mais a mais, com base nestas percepções, apresentou-se neste Trabalho a Recuperação Extrajudicial em cartórios apontando os desafios e possibilidades a partir da realidade brasileira, de modo que fora proposto uma mudança de paradigma quanto ao processo de Recuperação Extrajudicial, evidenciando a importância dos tabelionatos neste processo, de modo que a presença do Poder Judiciário se torna dispensável.

Nessa perspectiva, pode-se compreender que a problemática proposta para este trabalho foi respondida durante toda a discussão, de modo que a hipótese apontada corroborou no sentido de que a recuperação extrajudicial pode ser feita diretamente pelos Tabeliães de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, uma vez que estes são agentes públicos dotados de fé pública notarial, capazes de realizar tal procedimento sem a necessidade de presença do judiciário até mesmo para a homologação.

Assim, a mudança de paradigma seria o incentivo a diversos tipos de ações que ensejam em capacitações que fomentarão a concretização da recuperação extrajudicial como pressuposto para a desjudicialização, haja vista que as empresas tendem a preferir recuperações extrajudiciais por ser considerada a alternativa de menor custo, vale ressaltar que em um contexto de crises econômicas as soluções extrajudiciais, sobretudo a via cartorial que não dependeria da figura do juiz para a homologação o que torna ainda mais célere o processo, se mostram ainda mais importantes para garantir o funcionamento da empresa como agente social e econômico.

## REFERENCIAS

AROCA, Manuela. **Principais diferenças entre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência**. Migalhas. 2022.

AROUCA, Ana Carolina Bargamaschi. **A Função Social do Direito Econômico e Do Direito à saúde para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/10-ana-carolina-bergamaschi-arouca.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Pedidos de recuperação judicial caem 7% em agosto**, diz Serasa Experian. Ebc: Institucional

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRANDELLI, Leonardo. **Notário e a análise econômica do direito**. 2019. Disponível em: <[https://www.cnbsp.org.br/\\_\\_\\_Documentos/Upload\\_Conteudo/revistas/82.pdf](https://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/revistas/82.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)>. Acesso em: 04 abr. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20%C2%A7%20o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20%C2%A7%20o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro)>. Acesso em: 15 nov. 2022

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Nova Lei de Falências é aprovada pelo Congresso Nacional**. 2020. Acesso em: <<https://www.infonormas.com.br/2017/07/26/5-dicas-para-referenciar-fontes-de-autoria-governamental/>>. Acesso em: 03 abr. 2021

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 72, de 27 de junho, de 2018. **Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas-2/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. Recuperação Extrajudicial. In \_\_\_\_\_. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. 30, p. 367-373

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Robinson Lino. **A diferença entre recuperação judicial e extrajudicial**. Revista Jus Navigandi, 2021.

LIMA, J.B. de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito Concursal: direito concursal contemporâneo, acordo pré-concursal, concordata preventiva, concordata suspensiva, estudos de direito concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação**, Curitiba: Juruá Editora, 2016.

MINAYO, M. C. de L. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAHAS, Fernando William Bunemer. **A Lei 11.101/2005** revista dos tribunais, 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/>>. Acesso em: 20 nov. 2022

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os princípios do processo de recuperação judicial de empresas. **Revista magister de direito concorrencial e do consumidor**. São Paulo, n. 56. abr./maio, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**, 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito empresarial esquematizado**, 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

PINHEIRO, Y. R.C. **A arbitragem Notarial**. Editora Juspodium, Salvador, 2020.

RABI, Luiz. **Pedidos de recuperação judicial fecham primeiro semestre de 2022 com baixa de 14,1%, revela Serasa Experian**. Experian Information Solutions, Inc. Experian Marketing Services All rights reserved. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Ana Paula Pessoa. **Avanços E Desafios Da Nova Lei De Falências**. ConJur. 2022.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Pesquisa Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira**: um estudo do processo de recuperação de empresas – Relatório Preliminar Analítico Propositivo. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ), FGV 2022.

SERASA Experian. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **A Recuperação Judicial De Empresas**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 181 - 214 jan./dez. 2019